



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 13ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**01/09/2026
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro
VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro



Comissão de Segurança Pública

**13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/09/2026.**

13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2170/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	9
2	PL 5744/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	24
3	PL 3341/2025 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	36
4	PL 2064/2025 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	46
5	PL 2343/2025 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	63
6	PL 3272/2024 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	72

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

Vice-Presidente : Sergio Fernando Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(PL)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(PL)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Sargento Reginauro(PSDB)(3)(11)(39)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Marcos do Val(AVANTE)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(PL)(11)	PB 3303-5934 / 5931
Styvenson Valentim(PODEMOS)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
Carlos Viana(PSD)(4)(27)(26)(30)(37)	MG 3303-3100 / 3116	2 VAGO(9)(4)	
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(20)(4)(29)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Moraes(PL)(23)(25)(2)	GO 3303-6440
Hermes Klann(PL)(2)(36)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(21)(15)(22)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(18)(19)(2)(32)(35)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391
Lourdinha Pereira(PSB)(14)(6)(17)(38)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203
VAGO(28)(12)(24)		3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(34)(33)(31)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogério Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 068/2025-BLVANG).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 069/2025-BLVANG).

- (23) Em 04.09.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2025-BLVANG).
- (24) Em 09.09.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2025-BLPBRA).
- (25) Em 15.09.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 86/2025-BLVANG).
- (26) Vago em 01.10.2025, em razão da assunção do segundo suplente.
- (27) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLREDEM).
- (28) Em 07.10.2025, o Senador Randolfe Rodrigues deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 31/2025-BLPBRA).
- (29) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).
- (30) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (31) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (32) Em 19.03.2026, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 022/2026-BLVANG).
- (33) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
- (34) Em 07.04.2026, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 016/2026-GABLID/BLALIAN).
- (35) Em 28.04.2026, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 031/2026-BLVANG).
- (36) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (37) Em 26.06.2026, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 049/2026-GSEGAMA).
- (38) Em 11.08.2026, a Senadora Lourdinha Pereira foi designada membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, em vaga cedida ao Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 59/2026-GSEGAMA).
- (39) Em 12.08.2026, o Senador Sargento Reginauro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Plínio Valério, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 050/2026-BLDEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 1 de setembro de 2026
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

13ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2170, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. Em 9/6/2026, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
2. Em 9/6/2026, durante a 8ª reunião, após a leitura do relatório, a relatora se manifestou favoravelmente à Emenda nº 1 e, em seguida, foi concedida vista coletiva.
3. Em 7/7/2026, foi apresentado novo relatório, favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva;
4. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5744, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para agravar as penas dos crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra autoridade ou agente de segurança pública, membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3341, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, para disciplinar o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual para os atos praticados no âmbito da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CDH, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2064, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a concessão de benefícios penais quando houver reincidência ou a prática de conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional.

Autoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto, com seis emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 2343, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Autoria: Senador Carlos Portinho

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 3272, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

Autoria: Senadora Rosana Martinelli

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 2-CDH (Substitutivo), com uma subemenda que apresenta.

Observações:

1. Em 9/4/2025, a matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CDH, na forma da Emenda nº 2-CDH (Substitutivo);
2. A votação será nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CSP)

[Parecer](#) (CDH)

[Emenda 1](#) (CDH)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.170, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame deste colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 2.170, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que pretende alterar os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal - CP), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

O ilustre Senador autor do PL apresentou os seguintes argumentos em sua justificção:

Os recentes episódios de ataques a escolas e a outros estabelecimentos de ensino, bem como de ameaças de ataques, têm preocupado alunos, seus familiares e professores por todo o Brasil, alterando a rotina escolar e prejudicando milhares de pessoas por todo o País.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

E não é só isso: temos verificado também o crescimento, principalmente em redes sociais na Internet, de um grande número de pessoas que, aproveitando-se do anonimato e de uma suposta impunidade conferida pela rede mundial de computadores, passaram a incitar ou induzir a prática de homicídio, lesão corporal e ameaças em locais de frequência coletiva, como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras.

Não podemos admitir que tais pessoas, com o único objetivo de criar e espalhar o pânico, atrapalhem as atividades que ocorrem nesses locais de grande frequência de pessoas, devido ao aumento da sensação de insegurança nesses espaços coletivos.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) e, posteriormente, seguirá para deliberação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Por fim, foi apresentada a Emenda nº 1 – CSP, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que pretende acrescentar, ao final dos §§ 8º e 9º do art. 121, dos §§ 4º e 5º do art. 121-A, dos §§ 14 e 15 do art. 129 e dos §§ 2º e 3º do art. 147 do CP, na forma proposta pelo art. 1º do PL, a seguinte expressão: “, se o fato não constituir crime mais grave, sem prejuízo da aplicação do art. 29 deste Código quando configurada participação no crime efetivamente praticado”.

II – ANÁLISE

Ressaltamos, de início, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal, será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

Em agosto de 2023, esta Casa Legislativa aprovou, em decisão terminativa da CCJ, o PL nº 1.880, de 2023, de autoria do Senador Efraim Filho, que tipifica no CP o crime de “massacre”, com pena de reclusão, de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa, por vítima, consistente no “homicídio cometido contra mais de uma pessoa, na mesma circunstância e com a intenção de provocar repercussão social, em escolas, creches, museus, templos religiosos, aeroportos, estação metroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, clubes, estádios, restaurantes, prédios, centros comerciais ou qualquer local em que haja aglomeração de pessoas”. Ademais, pela sua gravidade, o crime em questão foi incluído no rol dos crimes hediondos.

Mais recentemente, em 22 de abril deste ano, esta Comissão aprovou parecer ao PL nº 2.036, de 2023, de autoria do Senador Alan Rick, que, dentre outras providências, estabelece normas gerais sobre segurança escolar. Além de obrigar as escolas públicas e privadas a implantarem mecanismos de segurança, como canais de denúncia e alarmes de segurança, o PL citado, na forma do relatório apresentado pelo Senador Sérgio Moro, altera o CP para tipificar o crime de massacre, nos mesmos termos já referidos, bem como para agravar as penas dos crimes de homicídio, roubo e importunação sexual cometidos dentro do ambiente escolar.

Os projetos em questão têm como objetivo reprimir e prevenir atentados a instituições de ensino, como os que ocorreram em um passado recente, podendo ser citados aqueles realizados na Escola Estadual Thomazia Montoro, em São Paulo, e na Creche Bom Pastor, no Município de Blumenau, onde crianças e professores foram covardemente feridos e mortos. Outros casos como esses ocorreram também em Aracruz (ES) e Sobral (CE).

Na época, a ocorrência de tais crimes alterou significativamente a rotina escolar, sendo que diversas unidades de ensino suspenderam as suas atividades no pátio por medo de serem alvo de ataques. Além disso, muitas delas tiveram que adotar medidas restritivas para preservar a segurança de alunos e professores, prejudicando as suas atividades regulares.

Como vimos, os PLs citados procuram prevenir e reprimir tais atentados, combatendo diretamente o atentado praticado em ambiente coletivo. Entretanto, conforme bem salientado pelo presente projeto em sua justificção, verificou-se também o crescimento, principalmente em redes sociais na internet, de um grande número de pessoas que, aproveitando-se do anonimato e de uma suposta impunidade conferida pela rede mundial de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

computadores, passaram a incitar ou induzir a prática de homicídio, lesão corporal e ameaças em locais de frequência coletiva, como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras.

No nosso entendimento, essa é uma questão de segurança pública e compete ao Poder Público implementar medidas que previnam atentados como esses em nossas creches, escolas, universidades ou em outros ambientes coletivos. Assim, o presente PL, de forma oportuna, vem suprir essa lacuna, de forma a criminalizar, com mais rigor, aqueles que, com o único objetivo de criar e espalhar o pânico, aumentam a sensação de insegurança em espaços coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL deve ser aperfeiçoado, na forma do substitutivo que apresentaremos ao final.

Conforme bem externado pelo Senador Fabiano Contarato na reunião desta Comissão do dia 9 de junho de 2026, a tipificação do crime incitação ou induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, por meio da alteração dos arts. 121, 129 e 147 do CP, que definem, respectivamente, os crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça, pode causar confusão no operador do direito, especialmente na eventual aplicação do art. 29 do CP, que trata do chamado “concurso de pessoas”.

Entretanto, é importante salientar que a “incitação” de que trata o PL é aquela, conforme já afirmado acima, praticada por um número indefinido de pessoas, as quais, se aproveitando do anonimato e da suposta impunidade que é conferida pela rede mundial de computadores, passaram, em redes sociais, a incitar ou a induzir a prática de homicídio, lesão corporal e ameaças em locais de frequência coletiva, como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras.

Esse tipo de conduta já é, inclusive, tipificado no art. 286 do CP, que prevê a pena de detenção, de três a seis meses, ou multa, para quem “incitar, **publicamente**, a prática de crime” (destacou-se). Como se vê, o tipo penal em questão exige que a conduta seja praticada em público, ou seja, na presença de um número razoável de pessoas. É necessário, ainda, que o



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

agente estimule diversas pessoas a cometer **determinada espécie de crime**, não bastando, para tanto, uma estimulação genérica à prática de crimes.

Diferentemente, a aplicação do art. 29 do CP exigiria a incitação de **certa e determinada** pessoa à prática de um crime, e não, como prevê o art. 286 do CP, a **incitação pública**. Ademais, no caso do art. 29, o agente responderia pelo crime efetivamente cometido pela pessoa que foi incitada à sua prática, com uma eventual redução de um sexto a um terço da pena, caso fique configurada participação de menor importância (art. 29, § 1º, CP).

Diante dessas considerações, entendemos que os fatos descritos pelo PL se amoldam ao crime previsto no art. 286 do CP, e não em eventual “concurso de pessoas” nos crimes de homicídio, lesão corporal ou ameaça, nos termos do art. 29 do CP. Essa, inclusive, foi a solução adotada no Parecer apresentado pelo Senador Sergio Moro ao PL nº 2036, de 2023, o qual citamos acima, que promoveu a alteração do art. 286 do CP, para qualificar especificamente a “incitação ao massacre”.

Dessa forma, para que não haja qualquer dúvida na interpretação da lei, alteraremos, por meio do substitutivo abaixo, o delito de “incitação ao crime” previsto no art. 286 do CP, inserindo, em seu § 2º, hipótese qualificadora para a incitação que resulte na efetiva prática de crime por outrem. Com isso, rejeitaremos a Emenda nº 1 – CSP, mas manteremos a ideia apresentada pelo Senador Fabiano Contarato no substitutivo que apresentaremos.

No caso, o delito previsto no *caput* do art. 286 do CP constitui **crime formal**, ou seja, a sua consumação dispensa a efetiva prática de crime por parte dos que receberam a mensagem de incitação. Dessa forma, estabeleceremos qualificadora para quando a incitação resulte **efetivamente** na prática do crime por outrem.

Por oportuno, é mister ressaltar que resolvemos por bem não fazer diferenciação na pena da qualificadora com base na natureza dos crimes que venham a ser praticados pelos terceiros, com intuito de evitar qualquer desproporcionalidade entre as penas. Por exemplo, se viermos a estabelecer qualificadoras diferenciadas para a prática dos crimes constantes do PL (lesão corporal, homicídio e ameaça), poderíamos deixar crimes



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

igualmente, ou até mesmo mais graves, de fora (v.g. estupro, tráfico de drogas, entre outros), os quais se amoldariam apenas à conduta simples prevista no *caput* do art. 286, o que, a nosso ver, não seria proporcional.

Finalmente, para nos mantermos fiel à ideia apresentada no PL nº 2.170, de 2023, estabelecemos causa de aumento de pena (da metade até o dobro) para quando a incitação ao crime for praticada por meio da rede mundial de computadores. Entendemos que, nessa hipótese, a conduta é mais gravosa, tendo em vista a superior capacidade de disseminação da mensagem publicada.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.170, de 2023, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.170, de 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer qualificadora para o crime de “incitação ao crime”, bem como para dispor sobre causa de aumento de pena para quando o crime for praticado por meio da rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer qualificadora para o crime de “incitação ao crime”, bem como para dispor sobre causa de aumento de pena para quando o crime for praticado por meio da rede mundial de computadores.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 2º O art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor com a seguinte redação, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Incitação ao crime**Art. 286.**.....

.....

§ 1º.....

§ 2º Se da incitação resulta na efetiva prática de crime por outrem:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º A pena aumenta-se da metade até o dobro se o crime é praticado por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de julho de 2026.

Senador Flávio Bolsonaro Presidente**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 2170/2023)

Acrescente-se, ao final dos §§ 8º e 9º do art. 121, dos §§ 4º e 5º do art. 121-A, dos §§ 14 e 15 do art. 129 e dos §§ 2º e 3º do art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.170, de 2023, a seguinte expressão:

“, se o fato não constituir crime mais grave, sem prejuízo da aplicação do art. 29 deste Código quando configurada participação no crime efetivamente praticado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar a natureza subsidiária dos tipos penais autônomos de incitação ou induzimento previstos no projeto, conferindo maior precisão técnica e segurança jurídica à sua aplicação. Com isso, assegura-se que tais figuras típicas mantenham sua função própria de tutela penal, incidindo nas hipóteses em que a conduta de incitar ou induzir não resulte na prática de delito mais grave ou não seja alcançada por outra forma de responsabilização penal mais abrangente.

Ao mesmo tempo, a redação proposta afasta eventuais dúvidas interpretativas quanto à incidência das regras gerais de concurso de pessoas previstas no Código Penal. Dessa forma, fica preservada a possibilidade de responsabilização do agente como partícipe do crime efetivamente praticado, quando presentes os requisitos legais para tanto, evitando sobreposições indevidas entre tipos penais e assegurando a coerência sistêmica do ordenamento jurídico. A emenda, portanto, harmoniza os novos dispositivos com a estrutura já consolidada



da legislação penal brasileira, reforçando a proporcionalidade e a racionalidade na aplicação da norma.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2170, DE 2023

Altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 121.**

.....

§ 8º Se o agente incita ou induz a prática do crime previsto neste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, a pena é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 9º Se, com a prática do crime previsto no § 8º deste artigo, o homicídio se consuma, a pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 10. A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 9º e 10 são praticadas por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

“**Art. 129.**

.....

§ 14. Se o agente incita ou induz a prática do crime previsto neste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, a pena é de detenção, de 3 (três) meses a 6 (seis) meses.

§ 15. Se, com a prática do crime previsto no § 14 deste artigo, a lesão corporal se consuma, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 16. A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 14 e 15 são praticadas por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

“**Art. 147.**

.....
§ 1º Se o agente incita ou induz a prática do crime previsto neste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, a pena é de detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º Se, com a prática do crime previsto no § 2º deste artigo, a ameaça se consuma, a pena é de detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses.

§ 3º A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo são praticadas por meio da rede mundial de computadores.

§ 4º Os crimes previstos neste artigo somente se procedem mediante representação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes episódios de ataques a escolas e a outros estabelecimentos de ensino, bem como de ameaças de ataques, têm preocupado alunos, seus familiares e professores por todo o Brasil, alterando a rotina escolar e prejudicando milhares de pessoas por todo o País.

E não é só isso: temos verificado também o crescimento, principalmente em redes sociais na Internet, de um grande número de pessoas que, aproveitando-se do anonimato e de uma suposta impunidade conferida pela rede mundial de computadores, passaram a incitar ou induzir a prática de homicídio, lesão corporal e ameaças em locais de frequência coletiva, como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras.

Não podemos admitir que tais pessoas, com o único objetivo de criar e espalhar o pânico, atrapalhem as atividades que ocorrem nesses locais de grande frequência de pessoas, devido ao aumento da sensação de insegurança nesses espaços coletivos.

Sendo assim, como forma de desestimular tais condutas abjetas, apresentamos o presente projeto de lei, que pretende criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum. Ademais, quando a conduta for praticada por meio da rede mundial de computadores, a pena será aumentada até o dobro.

Com uma punição severa, de natureza criminal, acreditamos poder dissuadir ou, ao menos, diminuir a prática dessas condutas, permitindo a volta das atividades regulares nos espaços de frequência coletiva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art121

- art129

- art147

2



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5744, de 2023, da Comissão de Legislação Participativa (CD) da Câmara dos Deputados, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para agravar as penas dos crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra agente da polícia legislativa, agente da guarda municipal, agente de segurança socioeducativo ou agente da guarda portuária, no exercício da função ou em decorrência dela, e familiares; bem como agente da polícia legislativa, agente da guarda municipal, agente de segurança socioeducativo ou agente da guarda portuária, no exercício da função ou em decorrência dela, bem como transformar o homicídio em tais situações em crime hediondo.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública o Projeto de Lei nº 5.744, de 2023, oriundo da Câmara dos Deputados, que promove alterações nos arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), bem como no art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), com o objetivo de reforçar a proteção penal conferida a agentes públicos e privados que desempenham atividades essenciais à preservação da ordem pública, à administração da justiça e à segurança da sociedade.

A proposição amplia o alcance das qualificadoras e das causas de aumento de pena relativas aos crimes de homicídio e lesão corporal praticados contra agentes estatais e profissionais da segurança privada no



exercício de suas funções ou em razão delas, incluindo entre os destinatários da proteção agentes da polícia legislativa, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos e agentes da guarda portuária, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes até o terceiro grau.

O projeto também estende à hipótese de homicídio praticado contra agentes de segurança privada o tratamento jurídico mais gravoso atualmente reservado ao denominado homicídio funcional, além de adequar a Lei dos Crimes Hediondos para contemplar as novas categorias protegidas.

Após a análise desta Comissão de Segurança Pública (CSP), o PL seguirá para deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Ressaltamos, de início, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal, será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

O Estado Democrático de Direito depende da atuação segura dos profissionais responsáveis pela preservação da ordem pública e pela persecução penal. Quando esses agentes são vítimas de ataques em razão de suas funções, o que se busca atingir não é apenas a pessoa física do servidor, mas a própria autoridade estatal e a eficácia das instituições republicanas.

Nesse contexto, o projeto aperfeiçoa a legislação penal brasileira ao reconhecer a especial gravidade dos delitos praticados contra agentes públicos e privados cuja atividade está diretamente relacionada à proteção da sociedade e à efetivação do sistema de justiça. A ampliação do rol de destinatários das qualificadoras e causas de aumento de pena mostra-se compatível com a evolução das estruturas de segurança pública e institucional brasileiras, contemplando categorias que desempenham funções de elevado risco e crescente relevância estratégica.



A iniciativa também prestigia o princípio da proporcionalidade. Crimes cometidos contra agentes que exercem atividades de enfrentamento à criminalidade, fiscalização estatal ou execução da lei possuem potencial lesivo ampliado, pois produzem não apenas dano individual, mas também efeitos coletivos, capazes de comprometer a confiança da população nas instituições e de intimidar o exercício regular das funções públicas. Por tal razão, meritória a elevação do homicídio nessas condições para a pena de reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

Infelizmente, os acontecimentos recentes demonstram a atualidade e a necessidade da proposição.

O atentado à vida do tenente Ronickson Pimentel, integrante das Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (ROTA), durante ação operacional no Estado de São Paulo, gerou profunda comoção social e evidenciou os riscos extremos enfrentados diariamente pelos profissionais de segurança pública. Da mesma forma, o assassinato do soldado Marcelo Pimenta, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, e a morte da policial civil Julieli da Conceição Brandt, da Polícia Civil fluminense reforçaram o debate nacional acerca da vulnerabilidade dos agentes que atuam no combate direto ao crime organizado e à violência armada.

Esses episódios demonstram que o homicídio ou a lesão corporal perpetrados contra agentes públicos em razão de suas atribuições possuem inequívoca repercussão social, justificando resposta penal mais severa por parte do ordenamento jurídico. Nesse caso, obviamente, também se incluem os profissionais previstos pelo Projeto: agentes da polícia legislativa, da guarda municipal, de segurança socioeducativo e da guarda portuária.

Merece elogio a inclusão dos agentes de segurança privada. Em diversos setores sensíveis da economia e da infraestrutura nacional, esses profissionais atuam em cooperação com os órgãos públicos de segurança, tornando-se igualmente alvos de organizações criminosas em razão de sua atividade profissional.

Portanto, a proposição contribui para o fortalecimento das instituições, para a valorização dos profissionais que atuam em defesa da sociedade e para a prevenção de ataques direcionados contra agentes encarregados da manutenção da ordem pública.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.744, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 107/2026/SGM-P

Brasília, 6 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.744, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para agravar as penas dos crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra autoridade ou agente de segurança pública, membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PL 5744/2023 [6 de 7]

3130258



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5744, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para agravar as penas dos crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra autoridade ou agente de segurança pública, membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2365601&filename=PL-5744-2023



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para agravar as penas dos crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra autoridade ou agente de segurança pública, membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para agravar as penas dos crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra autoridade ou agente de segurança pública, membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, oficial de justiça, agente da polícia legislativa, agente da guarda municipal, agente de segurança socioeducativo ou agente da guarda portuária, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, bem como contra cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.





.....
 § 2º

.....
 VII -

Homicídio funcional

.....
 c) agente da polícia legislativa, agente da guarda municipal, agente de segurança socioeducativo ou agente da guarda portuária, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

Homicídio contra agente de segurança privada

d) agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

....." (NR)

"Art. 129.

.....
 § 12.

I - metade a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada:





a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, agente da polícia legislativa, agente da guarda municipal, agente de segurança socioeducativo ou agente da guarda portuária, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....
Lesão corporal contra agente de segurança privada

d) contra agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

....." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

I-A

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, agente da polícia legislativa, agente da guarda municipal, agente de





segurança socioeducativo ou agente da guarda portuária, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....

d) contra agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art142

- art144

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art121

- art129

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos (1990) - 8072/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- art1

3



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3341, de 2025, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, para disciplinar o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual para os atos praticados no âmbito da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 3341, de 2025, de autoria da Senadora Augusta Brito, que “*altera a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, para disciplinar o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual para os atos praticados no âmbito da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros*”.

O objetivo da proposição é estender aos serviços de transporte público de passageiros o “Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual” no âmbito da Administração pública, direta e indireta, federal, estadual distrital e municipal, instituído pela Lei nº 14.450, de 2023.

Para isso, o PL acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 14.450, de 2023, estabelecendo diretrizes para a divulgação das campanhas educativas e canais de denúncia, bem como dispõe sobre a capacitação de profissionais para a prevenção, identificação e acolhimento das vítimas.

1



A proposta também cria para motoristas, cobradores e demais prestadores de serviço o dever de denunciar a prática de assédio e outros delitos contra a dignidade sexual no âmbito do transporte público, bem como de colaborar com os procedimentos administrativos destinados ao encaminhamento das reclamações e denúncias destes crimes.

Por fim, o projeto garante ao poder concedente a prerrogativa de exigir a instalação de câmeras e outros equipamentos de segurança no âmbito da regulamentação dos contratos de transporte público coletivo de passageiros.

Na justificação do PL, a autora apresenta dados de pesquisa do Fórum Nacional de Segurança Pública divulgada em 2025 que evidenciam o problema do assédio sexual no transporte público em nível nacional. Destaca, ainda, o compromisso assumido pelo Estado brasileiro no âmbito da Convenção de Belém do Pará, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 1994, no sentido de promover e apoiar programas de educação e conscientização do público para erradicação da violência contra a mulher.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Após a análise desta CSP, a matéria seguirá para a análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública e às políticas de prevenção à violência, como ocorre no presente caso.

No mérito, entendemos que a proposição é conveniente e oportuna.

Conforme dados divulgados na pesquisa “Viver nas Cidades – Mulheres 2026”¹, realizada pelo Instituto Cidades Sustentáveis em parceria

¹ Sete em cada dez mulheres dizem que já sofreram assédio, mostra pesquisa. <https://www.band.com.br/noticias/sete-em-cada-dez-mulheres-dizem-que-ja-sofreram-assedio-mostra-pesquisa-202603031503>



com a Ipsos-Ipec, 71% (setenta e um por cento) das mulheres entrevistadas em dez capitais brasileiras afirmam já ter sofrido algum tipo de assédio. De acordo com o referido levantamento, cerca de 51% (cinquenta e um por cento) das participantes ouvidas na pesquisa mencionaram ter sido vítimas assédio sexual no transporte público.

A pesquisa foi realizada nas cidades de Manaus, Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Goiânia, o que demonstra a amplitude nacional do problema.

O assédio sexual praticado em transporte público coletivo é um problema antigo e que nunca recebeu tratamento uniforme e adequado da legislação brasileira. É que as iniciativas de combate e prevenção ao assédio no transporte público, por seu caráter paliativo, têm apresentado alcance bastante limitado.

Em cidades como Brasília, Rio de Janeiro e Salvador, uma das soluções implementadas para combater o assédio foi a criação de linhas de ônibus e metrô exclusivas para mulheres. Todavia, apesar de bem-intencionada, esse tipo de segregação não atinge o âmago do problema.

Para prevenir e combater o assédio sexual e demais formas de violência sexual no transporte coletivo, é preciso aprimorar os instrumentos de apuração dos crimes e os canais de denúncia, além de capacitar os profissionais para identificar rapidamente a prática desse tipo de violência e realizar o pronto acolhimento das vítimas.

Acreditamos que o Projeto de Lei em apreço merece aprovação, uma vez que a proposta institui política pública que contempla diversos aspectos fundamentais para prevenção e combate ao assédio sexual no transporte público.

Os incisos I e II do novo art. 9º-A da Lei nº 14.540, de 2023, estabelecem as diretrizes do “Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual” no âmbito dos serviços de transporte público.

A primeira diretriz do programa refere-se à divulgação de campanhas educativas sobre as condutas que caracterizam o assédio e os demais crimes contra a dignidade sexual. Nesse sentido, o inciso I do art. 9º-



A determina que os conteúdos educativos, em conjunto com as informações sobre os canais de denúncia disponíveis, sejam apresentados no interior dos veículos, nos terminais e estações de transporte público coletivo de passageiros.

A segunda diretriz do programa, apresentada no inciso II do mencionado artigo, exige a capacitação dos profissionais dos serviços de transporte público para atuar na prevenção, identificação e acolhimento das vítimas.

Conforme determina o § 1º do art. 9º-A, todos os profissionais atuantes no transporte público coletivo têm o dever de denunciar atos de assédio e demais formas de violência sexual praticados nos veículos e instalações destes serviços.

Finalmente, o § 2º do novo art. 9º-A autoriza o poder concedente a exigir, no âmbito da regulamentação dos contratos de transporte público de passageiros, que as empresas operadoras instalem câmeras e outros dispositivos de segurança em seus veículos, terminais e demais estruturas.

Assim, considerando o robusto conjunto de medidas de prevenção e combate à violência sexual apresentado na proposta, entendemos que a aprovação do PL nº 3341, de 2025, fortalece as políticas públicas destinadas a garantir a segurança das mulheres no transporte público.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3341, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3341, DE 2025

Altera a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, para disciplinar o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual para os atos praticados no âmbito da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, para disciplinar o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual para os atos praticados no âmbito da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. O Programa de que trata esta Lei estende-se ao serviço de transporte público coletivo de passageiros, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:

I – divulgação, no interior dos veículos, nos terminais e estações de transporte público coletivo de passageiros, de campanhas educativas sobre as condutas que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, bem como sobre os canais de denúncia disponíveis;

II – capacitação dos profissionais para prevenção, identificação e acolhimento de vítimas de assédio sexual e demais formas de violência sexual.

§ 1º A obrigatoriedade de notificação e colaboração de que trata o § 1º do art. 5º se aplica ao motorista, cobrador ou qualquer prestador de serviço atuante no âmbito do transporte público coletivo de passageiros.

§ 2º Nos termos das regulamentações de que trata o art. 10, poderá ser estabelecida, pelo poder concedente, obrigatoriedade de implantação de câmeras e outros equipamentos de segurança para os contratos no âmbito do transporte público coletivo de passageiros.”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da participação das mulheres na sociedade brasileira, principalmente pela inserção feminina no mercado de trabalho, é um avanço que convive com um obstáculo persistente: o assédio sexual, que acontece, de maneira especialmente frequente, no transporte público coletivo.

Dados recentes confirmam a gravidade da situação. A publicação “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil – 5ª edição – 2025”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostrou que 15% das brasileiras foram assediadas fisicamente em ônibus ou metrô nos 12 meses anteriores.

Levantamento do Ipec, em 2024, apontou que 37% das paulistanas temem sofrer assédio no transporte público, o que é um medo mais frequente que nas ruas, em bares e no próprio local de trabalho. Esses dados evidenciam que o deslocamento diário é, para milhões de mulheres, o momento de maior exposição à violência de gênero fora de casa.

Além da dimensão estatística, há compromissos internacionais que exigem do Brasil respostas. A Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos obriga o Estado a “promover e apoiar programas de educação e conscientização do público” para erradicar a violência contra a mulher. A Convenção nº 190 da OIT reconhece sua abrangência não apenas no local de trabalho, mas também no deslocamento para o trabalho, recomendando políticas preventivas e campanhas permanentes.

Nesse sentido, propomos o presente projeto para ampliar o alcance do Programa instituído pela Lei nº 14.540, de 2023, de forma a estender explicitamente suas diretrizes de prevenção, conscientização e capacitação ao transporte público coletivo de passageiros. Espera-se, com isso, reduzir a subnotificação dos casos mediante a divulgação dos canais de denúncia e reduzir os casos de assédio sexual no transporte público.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para esse importante projeto.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.540, de 3 de Abril de 2023 - LEI-14540-2023-04-03 - 14540/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14540>

4



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2064, de 2025, do Senador Jaime Bagattoli, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a concessão de benefícios penais quando houver reincidência ou a prática de conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.064, de 2025, de autoria do Senador Jaime Bagattoli, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a concessão de benefícios penais quando houver reincidência ou a prática de conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional.*

O PL propõe tratamento mais rigoroso ao criminoso reincidente ou cuja conduta seja habitual, reiterada ou profissional. As principais mudanças envolvem: (i) vedação da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (ii) impossibilidade de concessão de suspensão condicional da pena e do processo; (iii) vedação da aplicação da regra do crime continuado; (iv) admissão de prisão preventiva; (v) restrições

ao regime prisional domiciliar; (vi) vedação ao benefício de saída temporária; e (vii) critérios mais rígidos para concessão de livramento condicional e progressão de regime. O autor da proposta afirma que criminosos reincidentes e aqueles que praticam crimes de modo habitual, reiterado ou profissional demonstram total indiferença com a justiça criminal e têm atividades ilícitas como meio de vida, razão pela qual devem se submeter a tratamento penal mais severo e não devem receber benefícios penais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Após a análise por esta Comissão, a matéria segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Ressaltamos, de início, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição e de critérios próprios do direito penal e processual penal será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e do sistema penitenciário, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “f”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

O PL nº 2.064, de 2025, promove alterações em dispositivos centrais do sistema penal, processual penal e de execução penal com o objetivo de restringir a concessão de benefícios legais a agentes que demonstrem persistência na atividade criminosa, seja pela reincidência em crime doloso, seja pela prática de condutas criminosas de forma habitual, reiterada ou profissional.

A proposição parte de premissa correta ao reconhecer que a habitualidade, a reiteração delitiva e o profissionalismo revelam maior grau de reprovabilidade da conduta e maior risco, legitimando tratamento jurídico mais rigoroso por parte do Estado.

Estamos de acordo com o autor da iniciativa ao defender que criminosos que reiteradamente desafiam a ordem jurídica não devem receber o mesmo tratamento conferido aos condenados ocasionais ou primários. A reincidência e a dedicação estável à prática criminosa demonstram menor capacidade de ressocialização e maior necessidade de prevenção especial, justificando restrições mais severas à concessão de benefícios penais.

A reincidência criminal continua representando um dos principais desafios da política de segurança pública brasileira. Nesse contexto, medidas legislativas destinadas a aumentar o custo da atividade criminosa e a restringir benefícios para infratores contumazes contribuem para o fortalecimento da credibilidade do sistema de justiça criminal e para a proteção da sociedade.

Todavia, entendemos que a proposição pode ser aperfeiçoada para conferir maior coerência sistêmica e maior precisão técnica às alterações legislativas propostas, na forma das emendas apresentadas ao final.

Inicialmente, propõe-se o aperfeiçoamento dos arts. 44 e 77 do Código Penal. A redação originalmente sugerida utiliza a conjunção aditiva “e” para disciplinar os requisitos relacionados à reincidência e à prática de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Embora a intenção seja impedir a concessão dos benefícios quando presente qualquer uma dessas circunstâncias, a redação pode gerar dúvida interpretativa quanto à necessidade de coexistência de ambas as hipóteses. Assim, para evitar controvérsias hermenêuticas, mostra-se mais adequada a subdivisão dos dispositivos em alíneas autônomas, conferindo maior clareza e segurança jurídica.

Entendemos igualmente conveniente introduzir aperfeiçoamento no art. 63 do Código Penal, mediante a criação de regra geral de equiparação para fins de concessão de benefícios penais, processuais penais e executórios. A solução proposta busca conferir tratamento uniforme ao agente que pratica conduta criminosa de forma habitual, reiterada ou profissional, evitando a repetição da mesma hipótese em diversos dispositivos legais. Embora tais situações não se confundam tecnicamente com a reincidência prevista no *caput* do art. 63 do Código Penal, é inegável que revelam persistência na atividade criminosa e grau de reprovabilidade compatível com a imposição de restrições equivalentes às aplicáveis ao reincidente.

Para assegurar a observância do devido processo legal, propõe-se ainda que a habitualidade, a reiteração ou o profissionalismo criminoso somente possam ser reconhecidos mediante decisão judicial fundamentada, baseada em elementos concretos constantes dos autos. A medida reforça a segurança jurídica e impede a utilização de presunções genéricas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Importante incluir ao PL 2064/2025 em análise, no tocante à alteração prevista ao art. 313 da legislação penal processual, no que diz respeito à forma, cabendo um pequeno reparo, conforme emenda apresentada a seguir. Isso porque, durante o trâmite legislativo, foi editada a Lei nº 15.358, de 2026 – Lei Raul Jungmann –, que, entre várias alterações, inseriu um novo inciso V do art. 313 do Código de Processo Penal. Assim, a mudança que o presente PL propõe para o referido dispositivo deve ser feita em um novo inciso VI.

No âmbito processual penal, mostra-se adequado harmonizar o art. 696 do Código de Processo Penal, que trata da suspensão condicional da pena, com a nova regra geral de equiparação introduzida no Código Penal. Dessa forma, preserva-se a finalidade do projeto e assegura-se tratamento uniforme aos agentes que demonstrem dedicação habitual à prática criminosa.

Quanto ao livramento condicional, entendemos que a redação originalmente proposta pode ser aperfeiçoada para melhor refletir os distintos graus de reprovabilidade presentes nas situações abrangidas pelo projeto. A equiparação entre reincidência e conduta criminal habitual, reiterada ou profissional constitui importante instrumento de política criminal para restringir a concessão de benefícios a agentes que demonstrem persistência na atividade delitiva. Todavia, a equiparação não impede que o legislador estabeleça disciplina específica para determinados benefícios, observadas as peculiaridades de cada instituto.

Nesse contexto, mostra-se conveniente aperfeiçoar a redação do art. 710 do Código de Processo Penal, de modo a estabelecer critérios objetivos para a concessão do livramento condicional, preservando a coerência do sistema e a adequada individualização das hipóteses contempladas pela norma. A alteração proposta não afasta a finalidade do projeto, mas apenas confere maior precisão técnica ao dispositivo, harmonizando-o com as demais modificações promovidas.

No âmbito da execução penal, a alteração promovida no art. 112 da Lei de Execução Penal tem por objetivo adequar o regime de progressão às novas regras de equiparação previstas no Código Penal, promovendo uniformidade interpretativa e maior coerência sistêmica.

Por fim, entendemos que a alteração originalmente proposta para o art. 117 da Lei de Execução Penal não deve ser acolhida.

O recolhimento em residência particular previsto nesse dispositivo possui natureza eminentemente humanitária, destinando-se à proteção da dignidade da pessoa humana, da saúde e da integridade física do condenado em situações excepcionais. Nesses casos, a concessão da medida não decorre de critérios de premiação ou benevolência estatal, mas da necessidade de tutela de direitos fundamentais.

Assim, a reincidência ou a prática de atividade criminosa habitual não devem constituir impedimento absoluto à apreciação judicial das hipóteses excepcionais previstas na legislação. Por essa razão, propõe-se a supressão da alteração relativa ao art. 117 da Lei de Execução Penal, preservando-se sua redação atualmente vigente.

As emendas ora apresentadas preservam integralmente a finalidade do PL nº 2.064, de 2025, consistente no endurecimento do tratamento jurídico dispensado aos reincidentes e aos criminosos habituais, reiterados ou profissionais, ao mesmo tempo em que aperfeiçoam sua técnica legislativa, fortalecem sua coerência normativa e ampliam sua compatibilidade com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da individualização da pena e da segurança jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.064, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se aos arts. 44 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, de que trata o art. 1º do PL nº 2.064, de 2025, as seguintes redações:

“Art. 44.

.....

II – o réu:

- a) não for reincidente em crime doloso;
- b) não ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

.....

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito quando o réu for

reincidente em crime doloso ou ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

.....” (NR)

“**Art. 77.**

I – o condenado:

- a) não seja reincidente em crime doloso;
- b) não tenha praticado conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CSP

Inclua-se, onde couber no projeto de lei nº 2064 de 2025, a seguinte alteração ao art 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, a seguinte redação:

“**Art. 63.**

.....

§ 1º Para os fins de concessão de benefícios penais, processuais penais e executórios, equipara-se ao reincidente o agente que praticar conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional, independentemente da existência de condenação penal transitada em julgado.

§ 2º A habitualidade, a reiteração ou o profissionalismo criminoso deverão ser reconhecidos mediante decisão fundamentada, com base em elementos concretos constantes dos autos.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 313, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, de que trata o art. 2º do PL nº 2.064, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 313.**.....

.....

VI – ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou

profissional.” (NR)

EMENDA Nº - CSP

Dê-se aos arts. 696 e 710, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, de que trata o art. 2º do PL nº 2.064, de 2025, as seguintes redações:

“Art. 696.

.....

§ 1º

§ 2º Não será concedida suspensão condicional da pena ao condenado reincidente em crime doloso e aos agentes equiparados nos termos do § 1º do art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

“Art. 710.

.....

I – cumprimento:

a) de mais da metade da pena, se o sentenciado não for reincidente em crime doloso;

b) de mais de três quartos da pena, se o sentenciado for reincidente em crime doloso;

c) de mais de três quartos da pena, se o sentenciado tiver praticado conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional;

.....” (NR)

EMENDA Nº - CSP

Suprima-se a alteração proposta para o art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, de que trata o art. 3º do PL nº 2.064, de 2025.

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, de que trata o art. 3º do PL nº 2.064, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 112.

.....

§ 8ºAplicam-se ao condenado que tenha praticado conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional as restrições previstas para o reincidente, observada a equiparação estabelecida no § 1º do art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2064, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a concessão de benefícios penais quando houver reincidência ou a prática de conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional.

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a concessão de benefícios penais quando houver reincidência ou a prática de conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 44, 69, 77 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 44.**.....

.....

II – o réu não for reincidente em crime doloso e não ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

.....

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito quando o réu for reincidente em crime doloso ou ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

.....” (NR)

“**Art. 69.**.....

.....

§ 3º Configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, a pena será calculada na forma do *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação do art. 71 deste Código.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

“**Art. 77.**.....

I – o condenado não seja reincidente em crime doloso e quando não ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

.....” (NR)

“**Art. 83.**.....

.....

II – cumprido mais de três quartos da pena se o condenado for reincidente em crime doloso ou tiver praticado conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional;

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 313, 318, 696 e 710 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 313.**.....

.....

V – ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

.....” (NR)

“**Art. 318.**.....

.....

§ 1º

§ 2º Não será admitida a substituição de que trata o *caput* deste artigo se houver reincidência em crime doloso ou se o agente praticar conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional.” (NR)

“**Art. 696.**.....

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

§ 1º

§ 2º Não será concedida suspensão condicional da pena se o condenado for reincidente em crime doloso ou quando ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.” (NR)

“Art. 710.....

I – cumprimento de mais de três quartos da pena se o condenado for reincidente em crime doloso ou tiver praticado conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional;

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 112, 117 e 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 112.....

.....

§ 8º Para efeito do disposto neste artigo, o condenado que praticou conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional será equiparado ao condenado reincidente.” (NR)

“Art. 117.....

.....

Parágrafo único. É vedado o recolhimento em residência particular do condenado reincidente em crime doloso e do que tenha praticado conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional.” (NR)

“Art. 122.....

.....

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o *caput* deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena:

I – por crime doloso praticado em reincidência;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

II – por conduta criminal praticada de forma habitual, reiterada ou profissional;

III – pela prática de crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

.....” (NR)

Art. 4º Os arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 76.**.....

.....

§ 2º.....

.....

IV – em caso de reincidência em crime doloso ou se ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

.....” (NR)

“**Art. 89.**.....

.....

§ 8º É vedada a concessão de suspensão do processo nos crimes em que ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

JUSTIFICAÇÃO

Em recente pronunciamento para a CNN Brasil, o governador do Estado de São Paulo, Tarcísio de Freitas, defendeu mudanças na legislação penal, em especial quando ocorre a chamada “reincidência”, uma vez que, segundo ele, “não dá para a polícia prender o mesmo ladrão 35 vezes”.

Com efeito, a reincidência exige, por si só, tratamento penal mais rigoroso, uma vez que o criminoso voltou a praticar crime após ter sido previamente condenado, o que demonstra total indiferença perante a justiça criminal.

No mesmo sentido deve ser o tratamento para aquele que pratica conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, tendo em vista que também não comete uma simples infração penal, mas sim torna a atividade criminosa como um meio de vida.

Ressalte-se que, atualmente, já é vedada a proposição de acordo de não persecução penal para quando “o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas” (inciso II do § 2º do art. 28-A, do Código de Processo Penal).

Assim, no nosso entendimento, aquele que é reincidente em crime doloso ou que pratique conduta criminal habitual, reiterada ou profissional deve receber tratamento penal mais rigoroso, uma vez que apresenta tendência para a prática de crimes, não devendo, em razão disso, ser agraciado pelo aparato repressivo estatal.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei para alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para, de uma forma ampla, restringir a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

concessão de diversos benefícios penais quando houver reincidência em crime doloso ou a prática de conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional.

Por todos esses motivos, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAIME BAGATTOLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art44
 - art69
 - art77
 - art83
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art313
 - art318
 - art696
 - art710
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - art112
 - art117
 - art122
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (1995) - 9099/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
 - art76
 - art89

5



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.343, de 2025, do senador Carlos Portinho, que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 2.343, de 2025, de autoria do senador Carlos Portinho, que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.*

O projeto acrescenta o inciso XII ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento para arrolar os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal entre os legitimados a portar arma de fogo em todo o território nacional. Ademais, inclui o referido inciso no § 2º do mesmo artigo, que condiciona a autorização do porte à comprovação do requisito trazido pelo inciso III do art. 4º do Estatuto – capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.



Na Justificação, o autor argumenta que a Defensoria Pública exerce papel fundamental na proteção dos hipossuficientes, atuando nas mais diversas áreas do Direito, enfrentando cotidianamente situações sensíveis e de elevado risco, especialmente no âmbito do direito de família, do direito penal e da execução penal; menciona que é comum que defensores públicos atuem em regiões marcadas por altos índices de criminalidade e vulnerabilidade social; e, por fim, destaca que os membros da Defensoria Pública estão expostos a riscos semelhantes aos enfrentados por magistrados, integrantes do Ministério Público, agentes fiscais e outros servidores públicos que já possuem, entre suas prerrogativas, o direito ao porte de arma.

O projeto foi despachado a este colegiado e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CSP opinar, entre outros temas, sobre segurança pública e controle e comercialização de armas.

Desde sua publicação, o art. 6º do Estatuto do Desarmamento, que trata do porte de arma de fogo, vem sendo ampliado pelo Poder Legislativo: foram incluídos entre os legitimados a portar arma de fogo, desde então, integrantes das carreiras de auditoria da Receita Federal e auditoria-fiscal do Trabalho, das polícias legislativas, das guardas municipais, independentemente do tamanho do município (ADI 5538/DF), da Força Nacional de Segurança Pública e servidores de segurança dos tribunais e dos Ministérios Públicos. Outras carreiras lutam para serem incluídas no rol, como agentes de trânsito, fiscais ambientais, oficiais de justiça e advogados.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado de que o rol das categorias autorizadas a portar arma de fogo no art. 6º é taxativo e não pode ser ampliado por interpretação judicial. E o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento de que estados não podem criar leis próprias para autorizar o porte de arma para membros da Defensoria Pública (ADI 7571/ES).



A exposição a risco concreto relevante não é um dos critérios que tem levado ao aumento do rol.

De qualquer forma, é indubitável que a Constituição Federal, em seu art. 134, trata a Defensoria Pública como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da promoção dos direitos humanos e da defesa integral e gratuita dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, o que implica contato constante com pessoas oriundas de áreas de maior risco criminal e de maiores conflitos familiares, não raro dominadas por facções criminosas.

Há, portanto, na atuação do defensor público, riscos de ameaças reais, violência física, retaliações de facções criminosas e de partes envolvidas em processos judiciais. Além da necessidade de visitas constantes a presídios, há disputas sensíveis de guarda de filhos ou posse de terra que geram hostilidade extrema das partes contrárias.

Nesse contexto, consideramos a proposta relevante e oportuna.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.343, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2343, DE 2025

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

XII – os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 134, *caput*, dispõe que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida, como expressão do regime democrático, da promoção



dos direitos humanos e da defesa integral e gratuita dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial.

Nesse contexto, a Defensoria Pública exerce papel fundamental na proteção dos hipossuficientes, pessoas que não dispõem de recursos para custear a atuação de advogados particulares sem comprometer sua própria subsistência. Atuando nas mais diversas áreas do Direito, enfrentando cotidianamente situações sensíveis e de elevado risco, especialmente no âmbito do direito de família, do direito penal e da execução penal.

Em razão da natureza de suas atribuições, torna-se necessário assegurar a esses agentes do Estado o direito ao porte de arma de fogo como instrumento de legítima defesa, diante da possibilidade concreta de sofrerem represálias em virtude do exercício de suas funções. Com frequência, os defensores públicos se veem confrontados com interesses contrariados, ao promoverem ações previstas em lei ou ao atuarem na defesa de cidadãos amparados constitucionalmente pela assistência jurídica gratuita.

A prerrogativa do porte de arma, além de garantir a proteção pessoal desses profissionais, também atua como medida preventiva. Inibe ameaças e tentativas de coação no desempenho de suas funções institucionais, especialmente em casos sensíveis ou de grande repercussão, em que se enfrentam interesses ilícitos ou poderosos.

Ademais, é comum que defensores públicos atuem em regiões marcadas por altos índices de criminalidade e vulnerabilidade social. Muitas vezes, são os únicos representantes do Estado acessíveis à população local. Nessas situações, a ausência de meios mínimos de defesa compromete não apenas a integridade física desses agentes, mas também a continuidade e a eficácia da atuação institucional.

Cumprе destacar, ainda, que os membros da Defensoria Pública estão expostos a riscos semelhantes aos enfrentados por magistrados, integrantes do Ministério Público, agentes fiscais e outros servidores públicos que já possuem, entre suas prerrogativas, o direito ao porte de arma. A medida, portanto, também assegura tratamento isonômico entre as carreiras essenciais à Justiça, como reconhece a própria Constituição Federal.

Dessa forma, a concessão do porte de arma aos defensores públicos representa medida de justiça e coerência institucional, permitindo



que exerçam suas funções com a segurança necessária à plena realização de sua missão constitucional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS PORTINHO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - art6

6



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Segurança Pública (CSP), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.272, de 2024, de autoria da Senadora Rosana Martinelli, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento – ED), para autorizar o porte de arma de fogo às mulheres submetidas a medidas protetivas de urgência.

Para alcançar esse objetivo, o projeto está estruturado em dois artigos.

O art. 1º acrescenta inciso XII ao *caput* do art. 6º do ED, para permitir o porte de arma de fogo às mulheres beneficiárias de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP).

Complementarmente, os §§ 8º e 9º do art. 6º, trazidos pelo art. 1º do PL, detalham essa previsão.

Com efeito, o § 8º condiciona o porte de arma à comprovação dos requisitos indicados nos incisos primeiro (idoneidade), segundo (ocupação lícita e residência certa) e terceiro (capacidade técnica e aptidão psicológica) do *caput* do art. 4º do ED.

O § 9º determina que, caso haja a revogação da medida protetiva, a proprietária da arma deverá mantê-la exclusivamente em sua residência ou domicílio, ou ainda em dependências desses locais, podendo também ser guardada em seu local de trabalho, desde que ela seja a titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Por fim, o art. 2º traz cláusula de vigência imediata.

Na justificação apresentada, a autora enfatiza que a medida proposta está fundamentada no princípio constitucional da legítima defesa e no direito fundamental à vida. Ressalta, ainda, que, em situações de extrema gravidade, nas quais a ameaça à integridade física seja evidente e iminente, a autorização para o porte de arma pode atuar como mecanismo de dissuasão contra possíveis agressores e proporcionar às mulheres um meio eficaz de defesa em circunstâncias emergenciais.

A proposta foi encaminhada às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Segurança Pública (CSP), estando sujeita à tramitação terminativa, nos termos do art. 91, inciso primeiro, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Durante tramitação da matéria na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), foi oferecida emenda na forma de Substitutivo pelo Senador Alessandro Vieira, visando alterar o art. 10 do ED em detrimento do art. 6º, motivado pelo fato de aquele dispositivo disciplinar as hipóteses excepcionais de porte de arma de fogo. Importante destacar que a emenda oferecida suprimiu a disciplina originalmente prevista para a hipótese de revogação da medida protetiva de urgência.

No dia 9 de abril de 2025, foi aprovado relatório pela CDH (Parecer do Senado nº 13/2025 – CDH), na forma da Emenda nº 2 – CDH (Substitutivo), acolhendo a ideia da Emenda nº 1 – CDH.

É o relatório até o momento.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à CSP se pronunciar a respeito do mérito de matérias atinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, com espeque no art. 104-F, inciso primeiro, alíneas “a” e “k”, do RISF.

Não vislumbramos óbices de inconstitucionalidade na proposição. A iniciativa da matéria cabe a qualquer parlamentar federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, inexistindo reserva de iniciativa quanto ao tema. Ela inova o ordenamento jurídico, apresenta boa técnica legislativa e não fere os preceitos regimentais desta Casa.

Quanto ao mérito, consideramos valorosa a contribuição normativa do PL.

O quadro legislativo atual não tem sido suficiente para assegurar a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha. As medidas protetivas de urgência – ainda que úteis e necessárias – são muitas vezes ignoradas pelos agressores, que se aproximam novamente da vítima para reiterar na conduta criminosa, a qual tende a ser cada vez mais violenta.

Com efeito, na maioria das vezes, o agressor se aproveita da vulnerabilidade física da vítima mulher para colocá-la novamente em risco, ameaçando-a ou contra ela praticando efetiva violência.

A arma de fogo, caso assim deseje a mulher sob medida protetiva de urgência, servirá como instrumento equalizador contra a diferença de força física existente entre ela e o agressor. Ressaltamos que o porte de arma de fogo não será obrigatório, mas apenas facultativo, somente para as mulheres sob medidas protetivas de urgência e que cumpram os requisitos arrolados no presente PL e no corpo normativo do próprio Estatuto.

Apesar da valiosa contribuição trazida pelas Emendas nº 1 e nº 2 – CDH, entendemos necessário aperfeiçoar o texto aprovado por aquela Comissão para disciplinar os efeitos da revogação da medida protetiva de urgência.

Com efeito, a cessação da medida protetiva não implica, necessariamente, o desaparecimento completo da situação de vulnerabilidade que justificou sua concessão. A experiência prática demonstra que muitas mulheres continuam submetidas a contexto de intimidação, temor ou risco potencial mesmo após o encerramento formal da proteção judicial.

Todavia, é razoável reconhecer que, uma vez revogada a medida protetiva, deixa de subsistir o fundamento excepcional que autorizou o porte de arma de fogo previsto neste projeto.

Nessa hipótese, entendemos que a solução mais adequada consiste em fazer cessar a autorização excepcional de porte, preservando-se, entretanto, o exercício da posse da arma de fogo nos termos da Lei nº 10.826, de 2003, mesmo porque já houve a despesa com a aquisição da arma de fogo por parte da vítima.

A medida concilia a natureza excepcional do porte de arma de fogo com a necessidade de conferir segurança jurídica à mulher que, durante a vigência da medida protetiva, observou todas as exigências legais para aquisição e manutenção regular da arma.

Além disso, a solução prestigia a sistemática já adotada pelo Estatuto do Desarmamento para a disciplina da posse de arma de fogo, evitando a criação de regime jurídico específico para situações posteriores à revogação da medida protetiva de urgência.

Dessa forma, preserva-se a coerência do ordenamento jurídico, assegura-se tratamento proporcional à situação concreta da mulher anteriormente protegida pelo Estado e reforça-se a finalidade preventiva da norma, sem afastar as regras gerais de controle e fiscalização de armas de fogo previstas na legislação vigente.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.272, de 2024, **nos termos do Substitutivo aprovado na CDH – Emenda nº 2 (CDH), com a seguinte subemenda:**

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2 - CDH (ao PL nº 3.272, de 2024)

Insira-se o seguinte § 4º no art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, nos termos da redação dada pelo Substitutivo aprovado na CDH:

“**Art. 10.**

.....

§ 4º Revogada a medida protetiva de urgência, cessará a autorização excepcional de porte de arma de fogo prevista neste artigo, permanecendo assegurado o exercício da posse da arma de fogo nos termos desta Lei.” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3272, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

PRESIDENTE: Senadora Damarens Alves

RELATOR: Senador Magno Malta

RELATOR ADHOC: Senador Plínio Valério

09 de abril de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta
PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, *que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.272, de 2024, de autoria da Senadora Rosana Martinelli, *que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.*

Para essa finalidade, o PL é apresentado sob a forma de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o art. 6º do Estatuto do Desarmamento para prever o porte de arma para mulheres que estejam sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Por sua vez, os §§ 8º e 9º trazem desdobramentos para essa disposição. O § 8º estabelece que o porte de arma de fogo para mulheres atendidas por medidas protetivas de urgência será condicionado à comprovação dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º do Estatuto do Desarmamento. Já o § 9º dispõe que, uma vez revogada a medida protetiva, a proprietária da arma de fogo deverá mantê-la exclusivamente em sua residência ou domicílio, ou em dependências desses locais, ou, ainda, em seu local de trabalho, caso ela seja a titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Por fim, o art. 2º do PL dispõe que a lei que resulte da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da iniciativa enfatiza que a medida se justifica pelo princípio da legítima defesa e pelo direito à vida, ambos garantidos pela Constituição Federal. Argumenta, ainda, que em situações extremas, em que a ameaça à integridade física é clara e presente, a possibilidade de portar uma arma pode funcionar como um dissuasor para o agressor, além de fornecer à mulher um meio de defesa eficaz em um momento de emergência.

A matéria foi despachada a esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise terminativa da Comissão de Segurança Pública.

O PL foi incluído na pauta da 2ª reunião da CDH, realizada em 12 de março de 2025, ocasião em que foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 18 de março de 2025, o Senador Alessandro Vieira apresentou a Emenda nº 1-CDH, propondo a transferência da autorização do porte de arma para mulheres sob medida protetiva urgência do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, na forma prevista no PL, para o art. 10, que já estabelece critérios para a concessão do porte a cidadãos que demonstrem necessidade e atendam aos requisitos legais.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 3.272, de 2024.

Em relação ao mérito, trata-se de uma proposição digna de acolhida, pois permite o porte de armas de fogo para mulheres sob medida protetiva de urgência, o que, por sua vez, representa um avanço importante na segurança e autonomia dessas vítimas.

A violência doméstica é um problema persistente e alarmante no Brasil. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, no ano que antecedeu o estudo, foram concedidas 540.255 medidas protetivas de urgência e o Disque 190 da Polícia Militar registrou impressionantes 848.036

chamadas relacionadas à violência doméstica. No entanto, apesar desse apelo por socorro, 1.448 mulheres foram mortas em 2023 e outras 1.459 em 2024, vítimas de feminicídio — uma média de quatro mulheres por dia.

O que observamos é, mesmo com toda a rede de proteção e os esforços do sistema de justiça para proteger as mulheres de seus agressores, isso ainda não se mostra suficiente. Muitas das vítimas de feminicídio já possuíam medidas protetivas de urgência contra os agressores. Ocorre que essas medidas, embora importantes e necessárias, por si só não impedem que o agressor descumpra a ordem judicial e tente novas investidas contra a vítima. Por isso, o porte de arma possibilitará que essas mulheres tenham uma ferramenta concreta para se proteger diante de uma ameaça real e iminente.

Outro ponto fundamental levantado pela autora do PL, Senadora Rosana Martinelli, é o efeito dissuasório da medida. O simples fato de o agressor saber que a vítima pode estar armada pode levá-lo a reconsiderar antes de desrespeitar a medida protetiva de urgência.

Ainda assim, é possível que surjam questionamentos, baseados em uma visão preconceituosa, sobre a capacidade de as mulheres operarem armas de fogo e sobre o risco adicional que isso poderia representar. No entanto, essa visão ignora a autonomia e a competência das mulheres em situações de defesa pessoal. A proposta, nesse sentido, foi cuidadosa ao condicionar o porte de arma ao cumprimento dos requisitos legais exigidos pelo Estatuto do Desarmamento — requisitos esses que não se baseiam em sexo —, garantindo que apenas mulheres devidamente capacitadas e treinadas possam ter o porte de arma de fogo.

Por fim, acolhemos a Emenda nº 1, proposta pelo Senador Alessandro Vieira, na forma do substitutivo que apresentamos. A referida emenda transfere de dispositivo a previsão do porte de arma para mulheres vítimas de violência doméstica, que atualmente consta no PL como um inciso do art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

Considerando que esse dispositivo trata do porte funcional — direcionado a categorias ligadas à segurança pública, fiscalização e segurança institucional —, entendemos como acertada a transferência da previsão do porte para o art. 10, dispositivo que regula o direito ao porte de arma para qualquer cidadão que comprove a real necessidade e cumpra os requisitos morais e legais.

Essa mudança aprimora o instituto da efetiva necessidade, pois, com a alteração, a concessão da medida protetiva passa a integrar o inciso I do § 1º do art. 10, evidenciando que, por si só, as medidas protetivas justificam a necessidade do porte de arma de fogo.

Ademais, concordamos com a disposição de que na autorização do porte de arma para mulheres sob medidas protetivas de urgência será observada a idade mínima de 18 anos; em razão disso, para adequar o Estatuto do Desarmamento a essa previsão, propomos a alteração do art. 28, a fim de ressaltar as mulheres sob medidas protetivas de urgência da exigência de idade mínima de 25 anos para a aquisição de arma de fogo.

Entendemos que todas as mulheres maiores de 18 anos, sob medida protetiva de urgência, que assim desejarem, devem ter o direito de adquirir uma arma de fogo para sua proteção pessoal.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, e da Emenda nº 1, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 2 - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.**

.....

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física ou por ser mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

.....

§ 3º A autorização de porte para mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverá atender aos critérios estabelecidos no regulamento, ressalvando-se a idade mínima de 18 anos.” (NR)

“**Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei, e a mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****11ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA		2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
IZALCI LUCAS
ALAN RICK

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3272/2024)

NA 11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR PLÍNIO VALÉRIO COMO RELATOR “AD HOC”. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1, NA FORMA DA EMENDA Nº 2-CDH (SUBSTITUTIVO).

09 de abril de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 3272/2024)

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física ou por ser mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

.....

....." (NR)

§ 3º A autorização de porte para mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverá atender aos critérios estabelecidos no regulamento, ressalvando-se a idade mínima de 18 anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Apesar do mérito da proposição, entendemos que é desproporcional incluir as mulheres sob medida protetiva de urgência no mesmo dispositivo que autoriza o porte de arma de fogo para integrantes das Forças Armadas, guardas municipais, agentes e guardas prisionais, entre outros. Essa redação do Projeto de Lei sugere a ineficácia do Estado na proteção das mulheres, ao transferir essa responsabilidade para as próprias vítimas.

Para aprimorar a técnica legislativa, propomos uma emenda que transfere a autorização para o porte de arma das mulheres sob medida protetiva do art. 6º do Projeto de Lei para o art. 10 do Estatuto do Desarmamento, que já estabelece critérios para a concessão do porte a cidadãos que demonstrem necessidade e atendam aos requisitos legais.

A autorização para o porte de arma seguirá as mesmas restrições aplicáveis aos demais cidadãos, conforme o regulamento. Neste sentido, a concessão do porte será feita pela Polícia Federal exclusivamente a brasileiros(as) e estrangeiros(as) permanentes, com eficácia máxima de cinco anos e abrangência territorial estadual, regional ou nacional (conforme especificado na autorização). O porte será válido apenas para armas de fogo de uso permitido, devidamente registradas no Sistema Nacional de Armas ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Além disso, o porte deverá ser apresentado juntamente com o documento de identificação do portador e o Certificado de Registro da Arma de Fogo válido. Caso haja descumprimento das normas ou mudança na condição de risco, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, garantindo que o controle sobre o porte de armas continue alinhado às diretrizes do Estatuto do Desarmamento, que visa assegurar a segurança pública e o uso responsável de armas.

No entanto, pensando na efetividade da proteção das mulheres, é necessário flexibilizar a idade mínima para aquelas sob medida protetiva de urgência. As estatísticas recentes apontam que 71,9% das vítimas de feminicídio tinham entre 18 e 44 anos quando foram mortas, com a maior concentração ocorrendo na faixa etária de 18 a 24 anos. Para as demais mortes violentas de mulheres, a faixa etária de maior risco está também na juventude, entre os 18 e



29 anos. Esses dados demonstram que a maior vulnerabilidade ocorre justamente em uma faixa etária em que as mulheres, muitas vezes, ainda não atingiram a idade mínima estabelecida de 25 anos para o porte de arma. Diante desse cenário, a flexibilização da idade mínima para a concessão do porte de arma a mulheres com 18 anos ou mais, desde que sob medida protetiva de urgência, se apresenta como uma medida necessária para auxiliar na proteção e na segurança dessas mulheres, apresentando-lhes mais um mecanismo de defesa.

Ainda que a proposta busque uma solução para a violência contra a mulher, o porte de arma não resolve o problema como um todo. Além dos riscos inerentes ao uso de armas de fogo, a medida tende a beneficiar apenas um pequeno grupo, pois a maior parte das mulheres vítimas de violência doméstica – especialmente aquelas com menor autonomia financeira – não terá acesso ao armamento devido aos altos custos envolvidos. Assim, o enfrentamento à violência exige medidas eficazes de proteção estatal, e não a transferência dessa responsabilidade para as vítimas.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3272, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

AUTORIA: Senadora Rosana Martinelli (PL/MT)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

XII - as mulheres sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....

§ 8º A autorização para o porte de arma de fogo descrita no inciso XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º desta Lei, dispensada a declaração de efetiva necessidade.

§ 9º Com a revogação da medida protetiva de urgência, na hipótese do inciso XII do *caput* deste artigo, a proprietária manterá a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O crescimento alarmante da violência contra a mulher no Brasil, especialmente o aumento dos casos de feminicídio, é um problema urgente que demanda respostas eficazes e imediatas. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, a violência contra a mulher no país tem crescido de forma preocupante, refletindo não apenas o fracasso de políticas públicas preventivas, mas também a ineficácia das medidas protetivas convencionais.

O feminicídio, que se caracteriza pelo assassinato de mulheres em razão de seu gênero, é o ápice de um ciclo de violência que muitas vezes começa dentro de casa, onde as mulheres deveriam se sentir mais seguras. Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, que estabeleceu um marco legal importante na proteção às mulheres, os números demonstram que as medidas protetivas de urgência, por si só, não são suficientes para garantir a integridade física e a vida das mulheres ameaçadas. Em muitos casos, os agressores não respeitam tais medidas, colocando em risco real e iminente a vida das vítimas.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei propõe uma alteração no Estatuto do Desarmamento, permitindo que mulheres sob medida protetiva de urgência obtenham autorização temporária para porte de arma de fogo. A medida se justifica pelo princípio da legítima defesa e pelo direito à vida, ambos garantidos pela Constituição Federal. Em situações extremas, em que a ameaça à integridade física é clara e presente, a possibilidade de portar uma arma pode funcionar como um dissuasor para o agressor, além de fornecer à mulher um meio de defesa eficaz em um momento de emergência.

É importante ressaltar que a autorização para o porte de arma será concedida de forma rigorosa e controlada, exigindo que a mulher cumpra os requisitos estabelecidos pela legislação, como a capacidade técnica e psicológica para o manuseio da arma, dispensando-se apenas a efetiva necessidade, que é presumida. Além disso, a proposta prevê que, uma vez revogada a medida protetiva de urgência, a mulher mantenha a arma exclusivamente no interior de sua residência, garantindo assim que a posse da arma permaneça sob condições controladas.

Este projeto de lei busca, portanto, ampliar as ferramentas de proteção para mulheres em situação de risco extremo, reconhecendo a necessidade de medidas mais robustas e que considerem a gravidade e urgência



da ameaça enfrentada. Ao oferecer uma alternativa adicional de defesa, o Estado cumpre seu dever de proteger a vida e a segurança das cidadãs brasileiras, especialmente aquelas que se encontram vulneráveis diante da violência de gênero.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSANA MARTINELLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - art6
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>